



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

LEI MUNICIPAL Nº 276/95 PMC-GP.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES E BASE
ORÇAMENTÁRIA DA PREFEITURA MUNICI
PAL DE COARI, PARA O EXERCÍCIO DE
1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Dr. ODAIR CARLOS GERAUDO, Prefeito Municipal de
Coari, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe
são conferidas por Lei e etc.....

FAÇO saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei,
as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município
de Coari, relativa ao Exercício Financeiro de 1996.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual, obedecerá ao
disposto na Lei Orgânica do Município e compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do
Município dos fundos, órgãos e entidades da administração dire
ta;

II - O orçamento das entidades autárquicas, funda
ções instituídas e mantidas pelo Município;

III - O orçamento de investimentos das empresas em
que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do
capital social com direito a voto;

IV - Orçamento de Seguridade Social.

Art. 3º - A falta da Lei Complementar a que se refe
re o Art. 165 § 9º da Constituição da República, o orçamento
da administração direta atenderá as especificações constante
da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

no que tange as classificações de receitas e despesas e a elaboração de demonstrativo e anexos, sem prejuízos de outros requisitos estabelecidos por esta Lei Municipal.

Art. 4º - As estimativas que consubstanciarão os orçamentos objetos desta Lei Municipal, deverão aguardar o equilíbrio entre o montante das receitas e despesas e seus valores serão estimados em moeda corrente segundo os preços vigentes no mês de junho do exercício, acrescidos da estimativa da correção inflacionária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A correção de que trata o caputê deste artigo, será calculada tendo por base o índice oficial médio de inflação observando de um ano imediatamente anterior tendo por base o mês de agosto, devendo ser explicitado, sempre critério adotado.

Art. 5º - Os orçamentos das entidades autárquicas, e fundacionais compreenderá:

I - O programa de trabalho e o demonstrativo da despesa por natureza de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320.

II - O demonstrativo da receita por órgão de acordo com a fonte e a origem dos recursos.

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no Art. 2º inciso III deste Decreto Legislativo, discriminará para cada empresa:

I - Os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionará e a descrição da programação de investimento para 1996;

II - O demonstrativo de investimento especificados por projetos ou programas de acordo com as fontes de financiamentos;

III - O demonstrativo de fontes e usos, especificando a composição dos recursos totais, por origem e das aplicações por natureza da despesa.



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

Art. 7º - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - Tabelas explicativas das quais, além das estimativas das receitas e despesas, constarão em colunas distintas e para fins de comparação:
 - a) - As receitas arrecadadas nos últimos ~~três~~ três exercícios anteriores, em que se elaborou a proposta;
 - b) - A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - c) - A receita para o exercício a que se refere a proposta;
 - d) - A despesa executada nos três últimos exercícios anteriores àquela em que se elabora a proposta;
 - e) - A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
 - f) - A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
 - g) - A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.
- IV - Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V - Relação dos Projetos de Atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação;
- VI - A legislação referente a receita;
- VII - Anexos com detalhamento da receita e despesas.

Art. 8º - Orçamento da seguridade social discriminará, na forma prevista no Art. 5º, inciso I e II desta Lei, as receitas e despesas dos órgãos

fi.



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

receitas e despesas dos órgãos executadores da política de assistência e promoção social e das funções sociais do Município de que trata o Art. 187 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterá especifica e obrigatoriamente na definição de despesas as vinculações dispostas na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 10º- Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de competência;
- II - De atividades econômicas, que possa vir a executar;
- III - De transferências por imposição constitucional;
- IV - De empréstimos e financiamento autorizados por Lei Específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados por antecipação da receita.

Art. 11º- A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatos conjunturais e estruturais que possa vir a influenciar o desempenho de cada fonte;
- II - A receita proveniente de prestação de serviços ou de sua ampliação, quando esta for remunerada;
- III - Fatores que influenciam a arrecadação dos impostos pelo Município;
- IV - Alterações que venham a ocorrer na legislação tributária no período em que se processar a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 12º- A administração municipal dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 13º- O Projeto de Lei Orçamentária poderá compu

+



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

tar na receita operações de crédito:

I - Autorizados por Lei específica, nos termos de Art. 7º § 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e conforme a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Em qualquer dos casos a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de Projetos, Atividades ou Programas a serem financiados com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária não poderão ser remanejados dotações relativas a projetos ou atividades vinculadas a operações de créditos nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - As operações de crédito a que se refere este artigo não poderão exceder o montante das despesas de capital prevista no orçamento a que se refere o Art. 2º, I desta Lei Municipal.

Art. 14º - Nenhuma operação de crédito por antecipação da receita será contratada:

I - Se não destinar-se a cobertura de despesas de custeio de necessidade iminente e cujo adiantamento caracterize-se em prejuízo para a administração pública;

II - Se não destinar-se à complementação emergencial do fluxo de caixa decorrente de variações sazonais na arrecadação.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE DESPESAS

Art. 15º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 16º - Os projetos em fase de execução, desde que avaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei Municipal, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 17º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisições, construção e locação de imóveis residenciais, bem como, aquelas destinadas a aquisições de mobiliário ou equipamento pa

4



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

ra unidade residências de representação funcional.

Art. 18º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 19º - Nas despesas com pessoal e encargos sociais deverá ser observado o previsto no Art. 124 da Lei Orgânica do Município de Coari.

Art. 20º - Os recursos ordinários do Tesoureiro Municipal só poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendida as despesas com pessoal e encargos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais.

Art. 21º - Nenhum investimento novo será contemplado na Lei Orçamentária caso os seus custos de manutenção não estejam compatíveis com o volume de recursos disponíveis a esta finalidade.

Art. 22º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais à entidades públicas ou privadas, salvo as que tenham fins lucrativos e as que possuem Lei específica autorizando a concessão da subvenção.

Art. 23º - É vedada, também, a inclusão na Lei Orçamentária, de dotações, a título de auxílio, para entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 24º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como "investimentos em regime de Execução especial", ressalvados os casos de calamidade pública.

CAPÍTULO IV

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 25º - O município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas em cada área, como seguem:

I - ADMINISTRAÇÃO:

- a) - Implantação de Escola de Serviço Público Municipal
- b) - Realização de censo dos servidores;

f.



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

c) - Revisão e aperfeiçoamento do plano de cargos e salários;

d) - Recuperação e modernização do acervo bibliográfico Municipal, com vista ao resgate e preservação da memória histórica do Município;

e) - Implantação na Coordenadoria de Recursos Humanos de um sistema eficiente de capacitação do funcionalismo, assim como criar condições de avaliar o servidor público Municipal;

f) - Apoio administrativo aos órgãos através da centralização na aquisição de materiais de consumo;

g) - Administração e manutenção dos servidores de arquivos;

h) - Reorganização e reativação do almoxarifado central

i) - Realização de levantamento do Patrimônio Municipal na Zona Rural como Urbana, com a devida situação de conservação e documentação existente.

II - ECONOMIA E FINANÇAS

a) - Revitalização dos cadastros imobiliários e mobiliários; b) - Adoção de medidas de otimização da cobrança da dívida ativa;

c) - Orientação aos contribuintes, através de campanhas educativas, publicação de cartilhas e etc....

d) - Identificação de fontes alternativas de financiamento da programação governamental;

e) - Capacitação de recursos humanos nas áreas de orçamentos, finanças, tributação, arrecadação e dívida pública.

III - MERCADO E FEIRAS

a) - Conservação, melhoria e reforma do Mercado Municipal e feiras;

b) - Implantação de Câmaras Frigoríficas no mercado Municipal e feiras;

c) - Implantação de um túnel de congelamento no Mercado central, para maior aproveitamento do pescado no período da safra;



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

d) Treinar pessoal na área de fiscalização sanitária para atuar no mercado e feiras no sentido de controle de qualidade de alimentos a serem consumidos pela população.

e) - Construção de feiras cobertas nos bairros;

IV - EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

a) - Aquisição de material didático para alunos da rede municipal;

b) - Equipar escolas para o desenvolvimento da prática da educação física escolar;

c) - Programação de esporte e lazer, incluindo apoio e incentivo ao atletismo e demais modalidades esportivas;

d) - Manutenção e expansão da educação pré-escolar;

e) - Expansão, reconstrução, ampliação e equipamentos da rede física escolar;

f) - Manutenção do Ensino Fundamental;

g) - Treinamento do pessoal da área de educação;

h) - Manutenção das atividades de apoio pedagógico;

i) - Impressão do material didático para educação Especial;

j) - Consolidação da Municipalização do programa de alimentação escolar;

l) - Construção de parques recreativos nos bairros;

m) - Organização e defesa do patrimônio Histórico e artístico;

n) - Atividade de difusão cultural;

o) - Restauração do Prédio da Biblioteca Municipal, dinamização e aquisição de livros atualizados;

p) - Manutenção dos cursos em Educação Alternativa;

q) - Apoio do Funcionamento do Conselho Municipal de Educação e outros;

r) - Estimular e apoiar cursos de nível superior que qualifiquem o estudante coariense.

V - OBRAS E SANEAMENTOS BÁSICOS

a) - Macro drenagem e micro drenagem de área urbana;

b) - Esgotamento sanitários de áreas urbanas;

c) - Aterro sanitário;



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

- d) - Recuperação do Porto de Coari;
- e) - Drenagem e pavimentação de vias públicas urbanas;
- f) - Construção e conservação de prédios próprios municipais;
- g) - Recuperação de Centros Sociais das áreas urbanas e rurais;
- h) - Construções de terminais e abrigos;
- i) - Construções de pontes provisórias de madeira, em áreas urbanas alagadiças no período de enchentes do Rio Solimões;
- j) - Urbanização de bairros periféricos e becos;
- l) - Construção de três poços artesianos com lavanderias públicas, nos bairros do Urucu, Sham e Duque de Caxias;
- m) - Ampliação de malha rodoviária;
- n) - Asfaltamento da Estrada Coari-Itapúa, conservação e continuação da estrada Coari-Maniá;
- o) - Construção e recuperação de praças e logradouros públicos;
- p) - Recuperação de vias Urbanas;
- q) - Construção de Centros Sociais nas Zonas Urbanas e Rurais;
- r) - Apoio na construção do prédio da Câmara Municipal de Coari.

VI - DEFESA DO MEIO AMBIENTE

- a) - Desenvolvimento da políticas de proteção e preservação do Meio Ambiente;
- b) - Arborização de ruas e praças;
- c) - Implantação do Horte Municipal e reserva florestal;
- d) - Campanha de Ambientação Ambiental;
- e) - Drenagem e despoluição do igarapé da Zona Urbana;
- f) - Restauração de áreas degradadas, definidas efetivamente pela comunidade.

VII - LIMPEZA PÚBLICA

- a) - Construção e operação de aterros sanitários do Município;



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

b) - Expansão dos serviços de coleta, criação de calendários de lixo na zona Urbana e aquisição de equipamento adequado para o serviço;

c) - Implantação de coleta alternativa em zonas alagadiças e de difícil acesso;

d) - Construção de cemitério e necrotério;

e) - Implantação de tratamento de esgoto;

VIII - SAÚDE

a) - Construção, manutenção e ampliação da rede de posto de saúde;

b) - Consolidação do Sistema Único de Saúde "SUS";

c) - Assistência Médica, odontológica e sanitária às populações carentes;

d) - Atendimento à saúde materno infantil;

e) - Controle das doenças transmissíveis;

f) - Restauração da Secretaria Municipal de Saúde com vista a sua adequação ao Sistema Único de Saúde;

g) - Implantação de Sistema Municipal de Saúde;

h) - Treinamento de pessoal da área de saúde;

i) - Assistência odontológica escolar;

j) - Controle da hipertensão Arterial;

l) - Controle da prevenção do Cólera.

IX - AÇÃO COMUNITÁRIA

a) - Assistência à velhice;

b) - Construção de Centros Comunitários;

c) - Interiorizações de ações sócio-comunitários na área Rural do Município;

d) - Cadastramento de levantamento topográfico de áreas invadidas pertencentes ao Município;

e) - Expansão e equipamento na rede de creche municipais;

f) - Construção de albergues;

g) - Instalação de feiras comunitárias;

4.



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

- h) - Implantação de balcão de emprego;
- i) - Dinamização dos Centros Sociais Urbanos;
- j) - Implantação de Projeto de integração de mendigos ao convívio social/construção de albergues;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - A Secretaria Municipal de Planejamento ou Setor de Planejamento, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento de despesas QDD.

Art. 27º - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos de atividades compatíveis com o definido no Art. 25º desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de Art. 121, I da Lei Orgânica do Município, sendo que o orçamento direcionado pela presente, deverá acompanhar calendários de execução, contendo metas, objetivos e custos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de distribuição do montante de recursos, a Lei Orçamentária Anual guardará obediência ao disposto no Art. 121, § 9º da Lei Orgânica do Município.

Art. 28º - O orçamento do Poder Legislativo Municipal não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) do total das receitas do Tesouro Nacional repassados ao Município.

Art. 29º - Os valores orçamentários poderão ser reajustados por Lei Específica, a medida que isso se tornar necessário, por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 30º - O Poder Legislativo executará como prioridade a construção da Câmara Municipal de Coari e seu mobiliário.

Art. 31º - A Lei Orçamentária conterá e resguardará dotação específica no montante não inferior a 1% (um por cento) da receita tributária para construção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e para o Fundo de Desenvolvimento Urbano.



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

Art. 32º - A Lei Orçamentária conterá específica e obrigatoriamente na definição de despesa as vinculações de dispostos' na Lei Orgânica do Município.

Art. 33º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a proposta orçamentária, no máximo até dia 30 de outubro de 1995, não sendo votada até dia 31 de dezembro de 1995, o Prefeito poderá ordenar despesas em até 1/12 (um doze avos) por mês' do orçamento de 1995, até que seja aprovado o de 1996.

Art. 34º - A despesa orçamentária relativa ao exercício de 1996, guardará recursos para o efetivo cumprimento do plano de cargos e vencimentos dos servidores da Administração Municipal, conforme o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Coari. 39º Art. da Constituição Federal

Art. 35º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei, entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI-Am., em 28 de junho de 1995.


Dr. Carlos Roberto de Azevedo
Prefeito Municipal de Coari